



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Gabinete do Prefeito



MENSAGEM N.º 06, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2023



Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter ao exame de V. Ex.^a e ilustres Vereadores o anexo Projeto de Lei que dispõe sobre “*AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ADOTAR MEDIDA COMPENSATÓRIA TRIBUTÁRIA NOS CASOS QUE MENCIONA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*”.

Tendo em vista a relevância da matéria, solicito-lhe que ela seja apreciada em caráter de urgência, na forma do artigo 73, da Lei Orgânica do Município de Mangaratiba.

Esperando contar, mais uma vez, com a inestimável colaboração dessa Egrégia Casa Legislativa, renovo a V. Ex.^a e seus dignos Pares minha estima.

ALAN CAMPOS DA COSTA
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor
Vereador RENATO JOSÉ PEREIRA
Presidente da Câmara Municipal de
Mangaratiba – RJ.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito



PROJETO DE LEI N.º XX, XX DE FEVEREIRO DE 2023

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ADOTAR MEDIDA COMPENSATÓRIA TRIBUTÁRIA NOS CASOS QUE MENCIONA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MANGARATIBA faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI:

Art. 1.º Fica autorizado o Poder Executivo adotar medida compensatória tributária relativa a débitos, inscritos ou não, na dívida ativa municipal, com créditos líquidos e certos dos contribuintes contra a Fazenda Municipal, decorrentes de verbas remanescentes trabalhistas, e de sentenças judiciais transitadas em julgado e objeto de precatórios pendentes de pagamento, nos moldes do artigo 170, do Código Tributário Nacional e do artigo 307, do Código Tributário Municipal.

Parágrafo único. Os débitos a serem compensados abrangem o valor original do lançamento do tributo e a atualização monetária.

Art. 2.º A compensação será efetivada de ofício, nos termos desta lei, cabendo ao contribuinte indicar débitos à compensação e a origem do crédito perante a Administração Pública, através de processo administrativo, proposto perante ao Protocolo Geral da Prefeitura Municipal, em requerimento dirigido ao Prefeito Municipal, ouvido o Secretário Municipal de Fazenda, nos moldes do artigo 307 do Código Tributário Municipal.

§ 1.º Caso o crédito a ser restituído seja inferior ao valor do débito, o saldo remanescente será cobrado pela Fazenda Pública.

§ 2.º Caso o débito a ser compensado seja inferior ao crédito, o respectivo saldo será restituído ao contribuinte, e no caso dos precatórios judiciais, se o valor a restituir for superior a 60 (sessenta) salários mínimos, estes serão regidos pelas regras de pagamento dos precatórios instituídos por lei específica.

Art. 3.º Após a apuração dos valores da compensação de ofício, a Administração Tributária notificará o contribuinte, que deverá se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito

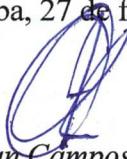


§ 1.^º Apresentada a concordância expressa do contribuinte ou decorrido o prazo previsto no "caput" deste artigo sem a sua manifestação, a compensação será efetuada e certificada no referido processo.

§ 2.^º Havendo manifestação de discordância do contribuinte, a compensação e a restituição ficarão suspensas até a decisão definitiva por parte do Secretário Municipal de Fazenda, após a garantia do direito constitucional da ampla defesa e do contraditório ao sujeito passivo.

Art. 4.^º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mangaratiba, 27 de fevereiro de 2023.



Alan Campos da Costa
Prefeito



ESTADO DO RIO DE JANEIRO



Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito

JUSTIFICATIVA.

O presente projeto de lei tem fundamento constitucional no artigo 5º, inciso II e artigo 150, inciso I, ambos da Constituição Federal, bem assim infraconstitucional nos artigos 97, inciso VI, 156, inciso II e 170, todos do Código Tributário Nacional, a saber:

Constituição Federal:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

II - Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;”

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - Exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;”

Código Tributário Nacional

“Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.”

“Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

II - a compensação;”

“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.”

Na legislação municipal, o Código Tributário Municipal prevê, em seus artigos 273, §1º, e 276, que dispõe sobre a extinção do crédito tributário, bem como Art. 307, o instituto da compensação e da observância à Constituição Federal e ao Código Tributário Nacional.

O conceito da compensação é fornecido pelo Direito Civil, que para este a compensação é uma das formas de extinção das obrigações em geral. Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem (art. 368, Código Civil).



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito



Conquanto não se trate de instituto peculiar ao campo da legislação tributária, esta consagra a compensação, disciplinando-a de modo diferenciado da norma privada.

O Código Tributário Nacional acolheu o instituto, com algumas particularidades, dispondo no seguinte sentido: a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública (art. 170).

No mérito, não é crível que os contribuintes credores da Administração Pública Municipal, através de suas verbas remanescentes trabalhistas e/ou precatórios judiciais, sofram “sanções” daquele que os deve, visto que os processos de execução de dívida ativa, por vezes, são mais céleres do que processos administrativos e de precatórios judiciais para liquidar a dívida do Poder Público com o contribuinte, demonstrando a presente medida mais salutar para o equilíbrio nesta relação.

Portanto, rogo aos nobres vereadores a aprovação do presente projeto de lei em sua integra.

Mangaratiba, 27 de fevereiro de 2023.



ALAN CAMPOS DA COSTA

Prefeito